



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 193-40.2016.6.02.0050

**ACÓRDÃO Nº 11.891**  
**(1º/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 193-40.2016.6.02.0050	
RECORRENTE	ANTONIO RAFAEL FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	SAULO LIMA BRITO – OAB/AL 9737
RECORRIDO	COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POÇO (PMDB – PSL – PSC – PHS – PSDB – PPL – PSD)
ADVOGADO	FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO E OUTROS – OAB/AL 5.206
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**Ementa**

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. APLICATIVO ELETRÔNICO WHATSAPP. PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO ACATAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de outubro do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Presidente

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 193-40.2016.6.02.0050

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Antonio Rafael Ferreira Ramos, candidato a vereador no município de Poço das Trincheiras, almejando a reforma da decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que aplicou multa por realização de propaganda eleitoral antecipada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença combatida (fls. 32-34) julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela coligação “Unidos pelo Poço” (PMDB – PSL – PSC – PHS – PSDB – PPL – PSD) para aplicar multa apenas ao candidato Antonio Rafael Ferreira Ramos, quem efetivamente divulgou o *jingle* de campanha, de forma antecipada, excluindo da lide os demais representados, pois não foi possível dessumir o conhecimento prévio deles.

Contra essa decisão, o candidato Antonio Rafael Ferreira Ramos interpôs recurso (fls. 37-44) argumentando, em suma, ausência de fundamentação na rejeição das preliminares suscitadas e a não apreciação de seus pedidos. Aduz ainda que a propaganda tida por irregular não foi comprovada, pois não há elementos que comprovem o seu alcance. Requereu a reforma da decisão e, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada.

A coligação recorrida não ofereceu contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, pugnando pela manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos (fls. 51-52).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 193-40.2016.6.02.0050

## 2. VOTO

Conheço do recurso manejado uma vez que cabível, interposto por parte legítima e em tempo oportuno.

Cuida-se de recurso interposto por Antonio Rafael Ferreira Ramos, candidato a vereador no município de Poço das Trincheiras, almejando a reforma da decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que aplicou multa por realização de propaganda eleitoral antecipada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença combatida (fls. 32-34) julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na representação, condenando o recorrente a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que o áudio anexado aos autos não deixa dúvidas de que de fato houve propaganda eleitoral antecipada em favor das candidaturas de José Valmiro Gomes da Costa, José Erivan Ramos da Silva e Antonio Rafael Ferreira Ramos, constando da contestação apresentada pelos representados, inclusive, confissão de que o candidato a vereador efetivamente reenviou o áudio para terceiro, o senhor Rafael Lucas Rocha Costa.

Acerca do assunto mister se faz analisar o que a Lei nº 9504/97 discorre sobre o tema. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente o custo da propaganda, se este for maior.

No presente caso, percebe-se da audição do conteúdo da mídia anexada nítida intenção de conquistar o eleitor, por meio de pedido explícito de votos, não restando dúvidas quanto à configuração de propaganda extemporânea, em desacordo com o art. 36-A da Lei das Eleições.

Assim como, constata-se a confissão apresentada pelo recorrente em sua defesa, que de fato houve a realização de propaganda extemporânea, uma vez que o candidato Antonio Rafael Ferreira Ramos afirmou ter recebido e reenviado a mídia para terceiro, o senhor Rafael Lucas Rocha Costa, por meio do aplicativo whatsapp, ainda no dia 14 de agosto de 2016 (fls. 20-27), ou seja, dois dias antes do que é permitido pela Lei nº 9504/97.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 193-40.2016.6.02.0050

Tendo em vista que as mensagens enviadas pelo aplicativo whatsapp são rápida e facilmente divulgadas, acabam atingindo não só as pessoas constantes na lista de contatos do remetente e os grupos dos quais faz parte, possibilitando uma ampla retransmissão a outros usuários do aplicativo. É inconteste a potencial relevância desse meio eletrônico para a divulgação de propaganda eleitoral.

Em casos semelhantes vem sendo esse o posicionamento jurisprudencial defendido:

“Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Orkut. (...) 2. As circunstâncias de que o sítio de relacionamentos teria acesso restrito e se limitaria a integrantes e usuários previamente cadastrados não afastam a infração legal, uma vez que as redes sociais na Internet constituem meios amplamente utilizados para divulgação de ideias e informações, razão pela qual não deve ser afastada a proibição da norma que veda a antecipação de campanha. (...)” Ac. do TSE no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10135, de 19/08/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no DJE de 28/09/2010. (grifou-se e negritou-se).

Diante disso, tem-se que a finalidade da proibição da propaganda extemporânea é justamente o de evitar que ocorra o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

Com efeito, cabe destacar que em momento algum o representado, ora recorrente, negou que tivesse encaminhado a mensagem indicada nos autos, apenas se defende alegando que já teria formalizado o seu registro de candidatura e que, portanto, esse fato não caracterizaria um “crime”.

Entretanto, essa alegação não merece prosperar, pois mesmo que o registro tenha sido efetuado, ou até mesmo deferido, a Legislação estipula um período para a realização de propaganda eleitoral, de modo a destinar a todos os candidatos o mesmo lapso temporal para demonstrar suas propostas. A Jurisprudência segue o mesmo entendimento:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 193-40.2016.6.02.0050

geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição" (Precedente). 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada; 5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais. 6. Recurso desprovido." Ac. do TSE no Recurso em Representação nº 203745, de 17/03/2011, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 12/04/2011.(grifou-se e negritou-se).

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso interposto apenas para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença combatida.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 193-40.2016.6.02.0050

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 193-40.2016.6.02.0050  
28.947/2016**

**Prot.**

**ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL**

**JULGADO EM:** 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.891, de 1º/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 193-40.2016.6.02.0050

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11891 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS